

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CONSULTA N^º 2, DE 2015

(Do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados)

Consulta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre a ocorrência de hipótese de incompatibilidade em razão da prestação, por deputado federal titular médico, no exercício do mandato, de atendimento à população de forma gratuita, em consultório particular.

Relator: Deputado BRUNO COVAS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BRUNO COVAS

A primeira questão que se põe é sobre a competência deste Colegiado para se pronunciar sobre a matéria. Ora, quanto a isso, o Regimento Interno em seu art. 32, IV, c, coloca como competência deste Colegiado se pronunciar sobre assuntos de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, pelo Presidente da Câmara (esse é o presente caso), pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto em nosso Regimento Interno.

Passo agora ao exame da matéria, que é de natureza constitucional. Aliás, a pergunta, apresentada a este Colegiado, é precisamente se há incompatibilidade entre o art. 54 da Constituição da República e o exercício da medicina, de forma gratuita, em consultório particular.

Não há qualquer incompatibilidade entre a atividade de médico, mesmo graciosamente, e as incompatibilidades descritas no art. 54 de nosso Diploma Maior. Com efeito, as restrições elencadas no referido dispositivo ao Parlamentar constituem enumeração exaustiva, à qual nada mais se deve agregar. As hipóteses de incompatibilidade do art. 54 configuram,

portanto, o chamado ***numerus clausus***, ou seja, não há nada para além delas. Isso quer dizer o seguinte: ou a incompatibilidade se dá em uma ou mais das hipóteses descritas na Constituição da República, em seu art. 54, ou não se dá.

Permito-me transcrever o citado art. 54 da Constituição da República para deixar bem claro que o exercício da medicina, em consultório particular, de nenhum modo, diz respeito aos conteúdos ali descritos.

"Art. 54 Os Deputados e Senadores não poderão:

I- Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

*b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades constantes da alínea anterior;*

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

*b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades referidas no inciso I, "a";*

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo."

Não há, portanto, nada a ver entre o exercício da medicina e as incompatibilidades descritas no art. 54 de nossa Constituição.

Entretanto, o Relator em seu voto conclui pela incompatibilidade entre as proibições do artigo 54 e o exercício da medicina de forma gratuita. Uma interpretação errada seria que o exercício da medicina de forma não gratuita possa estar contemplado nas proibições ao parlamentar durante o exercício do mandato.

Assim, apresento este Voto em Separado para esclarecer que a gratuidade não é condição ***sine qua non*** para afastar as incompatibilidades do artigo 54.

Eis por que voto por ausência de impedimento ao exercício da medicina por Parlamentar em face do art. 54 da Constituição da

República, independente da questão da gratuidade ou não desse trabalho prestado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado BRUNO COVAS